



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35372.001734/2006-66
Recurso nº 144.055 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.005 -- 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SAGAL SUIAMISSU AFRO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/01/2006

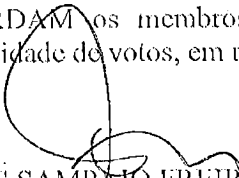
**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL**

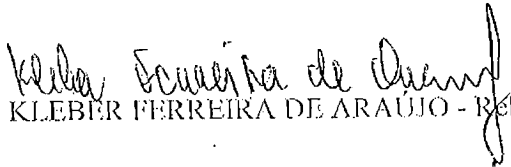
Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Pereira do Prado.

Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 35.888.613-9, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientações, contrariando desta forma o que dispõe o inciso IV e §§ 1.º e 3.º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o inciso IV e §2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 578,42 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa deixou de declarar na GFIP as retenções efetuadas pelas empresas contratantes de seus serviços nas competências 10/2002 a 01/2006. Assevera o agente do fisco que a falta foi corrigida durante a ação fiscal, fato que motivou a atenuação da penalidade.

A autuada apresentou defesa afirmando haver corrigido a falta e requerendo a relevação da penalidade por cumprir os requisitos regulamentares.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba (SP), emitiu a Decisão Notificação n.º 21 421.0/0313/2006, de 07/11/2006, fls. 25/28, declarando procedente o lançamento, todavia, relevando a multa.

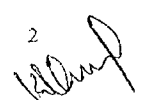
Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 33/42, alegando a sua exclusão do regime tributário do SIMPLES, com efeitos retroativos, fere o princípio constitucional da segurança jurídica, consubstanciado na garantia individual da irretroatividade das normas.

Afirma também que a majoração dos limites de faturamento admissíveis para enquadramento no regime de tributação diferenciado mostra-se contrária ao espírito dos comandos constitucionais que garantem tratamento tributário favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assevera que não agiu com dolo, posto que quando praticou seus atos como optante pelo SIMPLES acreditava estar agindo corretamente até a data de notificação da sua exclusão.

Posteriormente, atravessou nova peça, fls. 43/76, onde refuta com mais veemência a sua exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos.

Pede o cancelamento do débito.

2


O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 211/216, pugnando pela irrelevância dos argumentos apresentados nos recursos e postulando a manutenção da sua decisão.

É o relatório.

3
Almeida

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal e não havia exigência do depósito prévio, haja vista que a penalidade foi relevada na decisão original

Inicialmente há de se ter em conta que na impugnação a empresa não contesta a ocorrência da infração, pelo contrário, afirma que corrigiu a falta e pede a dispensa da multa. A decisão de primeira instância acatou o pedido defensivo concedendo a relevação da penalidade.

Estranhamente, a empresa apresenta recurso unicamente para contestar a sua exclusão do regime tributário do SIMPLES, argumento esse que não guarda correlação com a infração praticada, posto que no período da ocorrência das falhas, mesmo as empresas optantes pelo regime tributário diferenciado, eram obrigadas a destacar a retenção em suas faturas e fazer a declaração correspondente na GFIP.

Além disso, esses argumentos se encontram fulminadas pela preclusão, uma vez que não foram suscitadas por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, até porque a infração foi expressamente confessada pela autuada naquele momento processual, podendo-se afirmar que com relação às razões recursais sequer se instaurou o contencioso administrativo.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, face à preclusão processual.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator